SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097855 - PR (2026/0191791-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS DANIEL TEIXEIRA LIAR (PRESO)
ADVOGADO	:	YGOR BIAGGIONI BATISTA - PR090084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando a pretensão foi utilizada indevidamente para revisar condenação transitada em julgado, sem prévia inauguração da competência revisional do Superior Tribunal de Justiça, providência inadmissível na via eleita. Precedente.

2. Hipótese em que não há ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado, pois as instâncias ordinárias não se limitaram à existência de outra ação penal, mas se apoiaram em elementos concretos extraídos da dinâmica delitiva, das denúncias recebidas, da campana policial, da atuação dos acusados em local conhecido como ponto de tráfico e dos relatos de entregas reiteradas de entorpecentes a terceiros.

3. A conclusão de que a conduta não constituiu fato isolado na vida do agente foi amparada em elementos autônomos indicativos de dedicação habitual à atividade criminosa, de modo que entendimento diverso demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. A primariedade e os bons antecedentes não autorizam, por si sós, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, pois os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 são cumulativos.

Documento eletrônico VDA59775479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 20a4c05b-08ba-4389-95cf-742837ba8429

5. Mantido o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, não há ilegalidade no indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do *quantum* da reprimenda.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 20a4c05b-08ba-4389-95cf-742837ba8429

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097855 - PR (2026/0191791-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS DANIEL TEIXEIRA LIAR (PRESO)
ADVOGADO	:	YGOR BIAGGIONI BATISTA - PR090084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando a pretensão foi utilizada indevidamente para revisar condenação transitada em julgado, sem prévia inauguração da competência revisional do Superior Tribunal de Justiça, providência inadmissível na via eleita. Precedente.

2. Hipótese em que não há ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado, pois as instâncias ordinárias não se limitaram à existência de outra ação penal, mas se apoiaram em elementos concretos extraídos da dinâmica delitiva, das denúncias recebidas, da campana policial, da atuação dos acusados em local conhecido como ponto de tráfico e dos relatos de entregas reiteradas de entorpecentes a terceiros.

3. A conclusão de que a conduta não constituiu fato isolado na vida do agente foi amparada em elementos autônomos indicativos de dedicação habitual à atividade criminosa, de modo que entendimento diverso demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. A primariedade e os bons antecedentes não autorizam, por si sós, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, pois os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 são cumulativos.

Documento eletrônico VDA58774313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 19e70a1e-4db9-4600-8751-fc2ae8ab8e79

5. Mantido o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, não há ilegalidade no indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do *quantum* da reprimenda.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS DANIEL TEIXEIRA LIAR contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente a impetração, por entender que o *habeas corpus* foi manejado contra condenação já transitada em julgado, como substitutivo de revisão criminal, sem prévia inauguração da competência revisional do Superior Tribunal de Justiça, além de reconhecer a incidência da preclusão temporal *sui generis* e afastar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 113/116).

Sustenta o agravante, inicialmente, a possibilidade de utilização do *writ* para revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, ao argumento de que a ilegalidade apontada continuaria a produzir efeitos no cumprimento da pena, em regime alegadamente mais gravoso, com reflexos na progressão de regime e no livramento condicional (fl. 122).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, em sua fração máxima, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Alega, em síntese, que a sentença, mantida pelo Tribunal de origem, teria afastado a minorante do tráfico privilegiado com fundamentação inidônea, fundada na suposta venda de drogas em local conhecido como ponto de tráfico e em informações de informantes, circunstâncias que, segundo a defesa, não demonstrariam dedicação habitual a atividades criminosas (fls. 6/13).

Sustenta, ainda, que a existência de outra ação penal por idêntico delito não poderia impedir a incidência do redutor, pois o paciente teria sido absolvido no Processo n. 0002216-41.2020.8.16.0153, bem como a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para afastar a minorante violaria entendimento firmado por esta Corte Superior (fl. 14).

Defende que o paciente foi considerado primário e sem maus antecedentes na dosimetria da pena, razão pela qual preencheria os requisitos para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (fls. 15/16).

Documento eletrônico VDA58774313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 19e70a1e-4db9-4600-8751-fc2ae8ab8e79

Por fim, afirma que, reconhecido o tráfico privilegiado, seria cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por estar o paciente cumprindo pena em regime mais gravoso do que o devido (fls. 15/16).

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação do agravo regimental, pugnando pela manutenção da decisão agravada. Sustentou, em síntese, a inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, a incidência da preclusão temporal, a ausência de flagrante ilegalidade e a idoneidade dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para afastar a minorante do tráfico privilegiado, porquanto a conclusão não teria se baseado exclusivamente na existência de outra ação penal, mas também em elementos concretos indicativos de habitualidade delitiva e dedicação a atividades criminosas (fls. 129/133).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental, sustentando que as razões recursais não afastam os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, os quais permanecem suficientes para impedir a apreciação da pretensão, e requer a manutenção integral da decisão agravada (fl. 148).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração voltada à revisão da condenação do agravante por tráfico de drogas (142 g de maconha, 18 g de cocaína e 3 pedras de *crack* – fl. 41) a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0002427-77.2020.8.16.0153, da Vara Criminal da comarca de Santo Antônio da Platina/PR – não comporta reparos.

Isso porque a impetração foi utilizada para substituir revisão criminal com o objetivo de desconstituir condenação transitada em julgado, providência inadmissível na via eleita. Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado, sem que houvesse, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão (fl. 113). Assim, não inaugurada a competência desta Corte Superior para eventual revisão criminal, revela-se incabível a utilização do *writ* como sucedâneo da ação revisional.

Ademais, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

Documento eletrônico VDA58774313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 19e70a1e-4db9-4600-8751-fc2ae8ab8e79

No caso, não prospera a alegação de fundamentação inidônea para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem registrou que a sentença não se limitou à existência de outra ação penal pelo mesmo delito, mas se apoiou em elementos concretos extraídos da dinâmica delitiva, consistentes nas denúncias recebidas, na campana policial, na atuação dos acusados em local conhecido como ponto de tráfico e nos relatos de que Carlos Daniel e José Henrique se dirigiam repetidas vezes aos pontos em que as drogas estavam ocultadas, buscavam algo e entregavam a terceiros, circunstâncias tidas como incompatíveis com fato isolado na vida do agente (fls. 20/23).

A sentença também considerou que os réus se revezavam para buscar drogas em uma árvore e em terreno baldio e entregá-las a usuários, bem como a apreensão de drogas nos locais observados, dinheiro em espécie com os acusados e a circunstância de o ponto ser conhecido pela prática de tráfico (fls. 44/49 e 51/57).

Tal fundamentação não afronta o Tema Repetitivo n. 1.139/STJ, pois a minorante não foi afastada exclusivamente com base em inquéritos ou ações penais em curso, mas em elementos concretos e autônomos indicativos de dedicação habitual a atividades criminosas. Para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Também não assiste razão à defesa quanto à alegação de que a primariedade e os bons antecedentes autorizariam, por si sós, o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Isso porque os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena são cumulativos, de modo que a primariedade e a ausência de maus antecedentes não impedem o afastamento do benefício quando as instâncias ordinárias, com base em elementos concretos dos autos, concluem pela dedicação do agente a atividades criminosas. No caso, o Tribunal de origem registrou que, embora o paciente fosse primário e não ostentasse maus antecedentes, o conjunto probatório indicava habitualidade no tráfico de drogas, circunstância incompatível com a aplicação do redutor.

Mantido o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, também não há constrangimento ilegal quanto ao indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Conforme registrado pelo Tribunal de origem, a pena definitiva do agravante foi fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, *quantum* superior ao limite previsto no art. 44, I, do Código Penal, razão pela qual não foram atendidos os requisitos legais para a substituição.

Documento eletrônico VDA58774313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 19e70a1e-4db9-4600-8751-fc2ae8ab8e79

As razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58774313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 19e70a1e-4db9-4600-8751-fc2ae8ab8e79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.855 / PR

Número Registro: 2026/0191791-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024277720208160153 24277720208160153

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YGOR BIAGGIONI BATISTA
ADVOGADO	: YGOR BIAGGIONI BATISTA - PR090084
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: JOSE HENRIQUE LEITE BORGES
PACIENTE	: CARLOS DANIEL TEIXEIRA LIAR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS DANIEL TEIXEIRA LIAR (PRESO)
ADVOGADO	: YGOR BIAGGIONI BATISTA - PR090084
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:17
Código de Controle do Documento: c9e8670e-b37c-4078-92a2-4b26a057e65f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:17
Código de Controle do Documento: c9e8670e-b37c-4078-92a2-4b26a057e65f